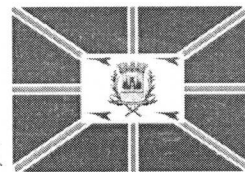




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº

210 /2021.

“Institui a Política de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos no Município de Araguari para os fins que menciona, cria o Conselho Municipal de Fomento - CMF, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Araguari a Política de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos, objetivando atrair investimentos para a instalação e ampliação de pessoas jurídicas, sendo elas industriais, comerciais e prestadoras de serviços, predominantemente aquelas dos segmentos de agronegócios, logística e/ou transporte, educação, tecnologia e inovação, metalurgia, têxtil, calçadista, saúde (nos setores de insumos e suplementos hospitalares), mediante a prévia demonstração de interesse público, considerando-se a função social, inovação, geração de empregos, receitas e a importância econômica dos empreendimentos.

§ 1º Na implementação desta Lei o Poder Executivo será assessorado pelo Conselho Municipal de Fomento - CMF.

§ 2º A empresa que não obtiver desconto para aquisição de área de acordo com o critério de pontuação estabelecido no Anexo I desta Lei, poderá ainda ter a possibilidade de se beneficiar com incentivos fiscais e/ou econômicos de que trata esta Lei, bem como em outra legislação correlata.

§ 3º As edificações, áreas, terrenos e lotes, objetos desta Lei, são aqueles localizados no distrito industrial ou área urbana que a lei de zoneamento urbano não proíba.

Art. 2º O Município de Araguari fica autorizado a conceder, temporariamente, isenção total ou parcial, dos tributos municipais, observadas as vedações da legislação eleitoral, sendo eles:

I - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Parágrafo único. O tempo de fruição do estímulo fiscal de que trata esta Lei, variará de 1 (um) a 5 (cinco) anos, a contar da entrada em operação da unidade beneficiária, conforme definição na análise de cada situação para expedição do certificado de isenção.

Art. 3º O Município de Araguari fica autorizado a conceder estímulos econômicos, independente dos incentivos fiscais previstos no art. 2º desta Lei, desde que os recursos financeiros o permitam na época do benefício e conforme programa de serviços das Secretarias e Órgãos municipais envolvidos, sendo eles:

I – doação com encargos e mediante contrapartida definida em lei específica a qual tratará da matéria;

II – alienação de imóvel público, mediante licitação;

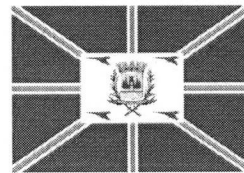
III – abertura e/ou pavimentação de via de acesso.

§ 1º Não haverá devolução ou indenização da contrapartida de que trata o inciso I do caput deste artigo ou dos investimentos realizados na área, quando o Protocolo de Intenções não for executado por culpa do empreendedor.

§ 2º As áreas doadas com encargos que necessitam de infraestrutura mínima (rede de esgoto, abastecimento de água, rede de energia elétrica, iluminação pública, sarjeta e



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



pavimentação) poderão ser custeadas pelo empreendedor e abatidas do valor financeiro estabelecido na doação onerosa.

§ 3º Para efeito de implantação de infraestrutura mínima, o Município de Araguari não será responsável por valor gasto pelo empreendedor acima do valor financeiro estabelecido na doação onerosa.

§ 4º Qualquer obra de infraestrutura mínima a ser implementada com ônus do empreendedor e que for amortizado no valor financeiro da doação onerosa, deverá ser autorizada na Lei específica de doação da área.

Art. 4º As pessoas jurídicas postulantes devem comprovar o interesse público do investimento mediante apresentação de documentos previstos no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os incentivos fiscais e estímulos econômicos serão deferidos após a avaliação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e deliberação do Conselho Municipal de Fomento – CMF, que analisará os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei, observados:

I - a capacidade de geração de empregos diretos;

II - o nível do investimento;

III - o nível do faturamento;

IV – aspectos estruturantes;

V – investimentos em tecnologia da informação;

VI – segmento da empresa;

VII – empresa com investimento em programas de qualidade, produtividade, bem estar e políticas ambientais.

§ 2º Os aspectos elencados neste artigo são devidamente pontuados, conforme critérios e tabelas do Anexo I desta Lei, de modo que o (s) estímulo (s) econômicos e incentivos fiscais sejam proporcionais aos benefícios advindos do investimento.

§ 3º As informações relativas aos benefícios, obrigações da pessoa jurídica, e eventuais contrapartidas patrimoniais decorrentes da declaração de impactos, prevista em decreto, devem constar no Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Executivo e pelo Empreendedor ou responsável pelo investimento.

§ 4º O Protocolo de Intenções e a respectiva documentação de que tratam os incisos do § 1º deste artigo, deverá ser submetido à deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Fomento – CMF, podendo o Chefe do Executivo Municipal, excepcionalmente, firmar o Protocolo de Intenções ad referendum do mencionado Conselho, o qual deverá apreciá-lo na reunião imediatamente posterior à data da assinatura do protocolo.

§ 5º A ata da reunião realizada pelo Conselho Municipal de Fomento - CMF integrará a documentação que instruirá o Projeto de Lei autorizativo a ser encaminhado à Câmara Municipal de Araguari.

Art. 5º Os projetos de leis autorizativos, oriundos desta Lei de Fomento, além do Protocolo de Intenções, serão instruído com os seguintes documentos:

I - CND Federal;

II - CND Estadual;

III - CND Municipal;

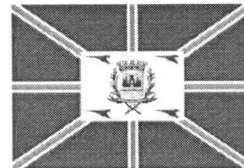
IV - Ato Constitutivo da Empresa;

V - Certidão de Falência e/ou Concordata ou Recuperação Judicial.

Art. 6º Os incentivos fiscais e estímulos econômicos concedidos serão aperfeiçoados mediante termo de contrato.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo promover permanente fiscalização para verificar o cumprimento das obrigações descritas em Termo de Contrato, mediante formulário de fiscalização aprovado em decreto.

§ 1º Até que termine o prazo condicionante de reversão, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo deverá emitir parecer anual sobre o cumprimento ou não das cláusulas contratuais de doação, sendo este indispensável para manutenção das condições estabelecidas.

§ 2º Em caso de discrepância negativa entre os números informados na sistemática de cálculo e os números constatados durante a fiscalização final, os números comprovados devem ser recalculados e a pontuação final reavaliada, conforme tabelas do Anexo I desta Lei, sendo que, se a nova pontuação apresentar uma desigualdade no valor final do benefício, a empresa deve ajustar a sua contrapartida.

§ 3º Em caso de discrepância positiva entre os números informados na sistemática de cálculo e os números constatados durante a fiscalização final, o Município de Araguari não efetuará o ressarcimento e/ou indenização da diferença dos números comprovados.

Art. 8º A transferência da escritura do imóvel será feita mediante anuência do Conselho Municipal de Fomento – CMF, após comprovação por parte da pessoa jurídica, do cumprimento de todas as obrigações elencadas no Termo de Contrato.

§ 1º Em caso de necessidade de anuência do Município de Araguari para que o donatário possa oferecer o imóvel em garantia de financiamento do respectivo empreendimento, antes de escoado o prazo legal de cumprimento estabelecido na concernente lei autorizativa, a pessoa jurídica deve cumprir as condições específicas aprovadas em decreto.

§ 2º Na hipótese descrita no § 1º, deste artigo, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 9º A doação com encargos será licitada e de seu instrumento constará, obrigatoriamente, os ônus, o prazo de seu cumprimento, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado, conforme § 6º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo que em ambas as situações serão obrigatórias a cláusula de reversão.

§ 1º A reversão é a retomada compulsória pelo Município de Araguari da área e o cancelamento dos demais benefícios fiscais em caso de não cumprimento dos requisitos da lei autorizativa, podendo a retomada ser realizada de forma amigável, mediante Carta de Desistência assinada pelo beneficiário.

§ 2º A retomada compulsória se inicia por intermédio do Processo Administrativo de Reversão, instaurado por iniciativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, conforme decreto, devendo constar obrigatoriamente dos autos:

I - instrução com fotografia e laudo emitido por servidor público, atestando o descumprimento da lei autorizativa, bem como o parecer de que trata o § 1º do art. 7º, desta Lei;

II - notificação da beneficiada, por seu representante legal, para apresentar justificativa escrita.

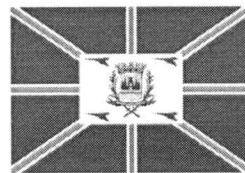
§ 3º Concluído o processo, a retomada será feita mediante ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, no qual observará a forma de reversão do imóvel para o patrimônio municipal.

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir a área por licitação na modalidade de leilão não terá cláusula de reversão.

Art. 10. São hipóteses de reversão:



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



I – descumprimento pela pessoa jurídica das obrigações dispostas na lei autorizativa e no Termo de Contrato, nos prazos estabelecidos na Tabela 4 do Anexo I, desta Lei, após a assinatura deste;

II – ausência de protocolo do requerimento administrativo do projeto de implantação do investimento instruído com a documentação pertinente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da lei autorizativa e da assinatura do Termo de Contrato;

III – inadimplimento da dívida oriunda de eventual reajuste de contrapartida no caso de discrepância nos resultados do investimento, conforme disposto no art. 7º desta Lei;

IV – inobservância de outras cláusulas previstas no Termo de Contrato.

Parágrafo único. O Município de Araguari poderá prorrogar os prazos de reversão estipulados no Termo de Contrato e na Escritura Pública do Imóvel a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, após aprovação do Conselho Municipal de Fomento - CMF, devendo constar a justificativa no processo administrativo, desde que a pessoa jurídica não tenha dado causa ao descumprimento.

Art. 11. As contrapartidas financeiras mencionadas nesta Lei devem ser depositadas na conta do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário, instituído pela Lei nº 6.447, de 8 de outubro de 2021.

Art. 12. A pessoa jurídica beneficiária não poderá alienar a qualquer título o bem imóvel e/ou ceder vantagens recebidas por incentivo, antes de decorridos os prazos estabelecidos na Tabela 4, do Anexo I, desta Lei, cumprindo-lhe respeitar as restrições, condições e encargos que lhe tenham sido previstos no ato de doação ou na outorga da respectiva vantagem, sob pena de transgredindo-o, tornar-se incurso nas sanções estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Após decorridos os respectivos prazos estabelecidos na Tabela 4, do Anexo I, desta Lei, de efetivas atividades, poderá ocorrer a alienação, transferindo à pessoa jurídica adquirente as obrigações da vendedora que sejam de caráter permanente ou pendentes de satisfação.

§ 2º Na hipótese estabelecida no caput deste artigo será permitida a alienação observadas as seguintes condicionantes, cumulativamente:

- I – autorização do Chefe do Executivo;
- II – compatibilidade da nova atividade;
- III – vedação à especulação imobiliária;
- IV - interesse público justificado.

§ 3º Para os fins dispostos nesta Lei, no Protocolo de Intenções, no Termo de Contrato e na Escritura Pública do Imóvel, constará cláusula de inalienabilidade, objetivando assegurar o cumprimento cumulativo das condicionantes de que trata este artigo.

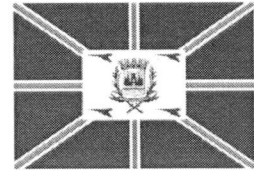
§ 4º A pessoa jurídica que venha adquirir o imóvel sem auferir os estímulos fiscais e econômicos, bem como outros benefícios de que trata esta Lei, ficará sujeita à cláusula de reversão pelo prazo de 2 (dois) anos, contatos a partir da lei autorizativa, com exceção se a área for adquirida por licitação na modalidade de leilão, hipótese em que não terá cláusula de reversão.

Art. 13. No caso de não cumprimento da atividade proposta, o empreendedor ficará sujeito ao pagamento de indenização ao Município de Araguari no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do respectivo imóvel, devidamente atualizada pelo INPC.

Art. 14. Na doação de que trata esta Lei, deverá constar no Protocolo de Intenções, no Termo de Contrato e na Escritura Pública do Imóvel, a cláusula de reversão de domínio e de inalienabilidade, bem como que a doação onerosa se subordina às condições desta Lei e demais encargos que forem estabelecidos, sejam convencionais ou legais.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 15. As donatárias que são partes em processos de reversão administrativa de área instaurados até a data de entrada em vigor desta Lei, terão o direito de preferência na aquisição das mesmas áreas que são objeto de reversão.

§ 1º As donatárias que não cumpriram os requisitos legais oriundos de lei específica de doação de área dentro do prazo estabelecido, mesmo que ainda não estejam em processo de reversão, terão também o direito de preferência na aquisição de área anteriormente doada, no entanto, seguindo os dispositivos desta Lei.

§ 2º As donatárias enquadradas nas situações do caput e do § 1º deste artigo terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para manifestar formalmente os seus respectivos direitos de preferência, contados da entrada em vigor da presente Lei.

§ 3º A manifestação formal do direito de preferência deverá ser protocolada única e exclusivamente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ou através do sítio do Município de Araguari www.araguari.mg.gov.br

Art. 16. Os terrenos/áreas livres e desimpedidos de qualquer embaraço administrativo ou jurídico, poderão ser doados com encargos.

§ 1º Os terrenos/áreas que tiverem mais de um interessado serão objetos de deliberação por parte do Conselho Municipal de Fomento - CMF, que indicará qual dos interessados tem maior vocação para a economia do Município de Araguari.

§ 2º Os terrenos/áreas que tiverem mais de um interessado serão doados, dentro do universo de interessados, para o empreendedor que pagar o valor de avaliação por laudo especializado sem qualquer tipo de desconto estabelecido na matriz de fomento, com a devida deliberação do Conselho Municipal de Fomento - CMF.

§ 3º Antes de qualquer doação ser efetivada, ou mesmo de passar pelo crivo do Conselho Municipal de Fomento - CMF e votação na Câmara de vereadores, será dada oportunidade de manifestação de interesse por qualquer interessado nas condições desta Lei, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 4º As doações por leis específicas, independentemente do prazo de reversão estabelecido, em que as donatárias não tiveram como obter alvará de construção devido a inexistência de infraestrutura mínima, poderão ser objetos de acordo administrativo perante o Poder Executivo, para viabilização do empreendimento a que se propuseram, desde que autorizadas novamente pelo Legislativo, nas mesmas condições que foram doados os terrenos/áreas objeto do respectivo ajuste.

§ 5º O prazo para manifestação da interessada na situação prevista no parágrafo anterior será de 30 (trinta) dias a contar da data em que entrar em vigor esta Lei, devendo o acordo ser celebrado nos 60 (sessenta) dias seguintes.

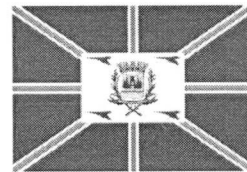
Art. 17. O imóvel será licitado nas condições e no estado de conservação e ocupação em que se encontrar, sendo de inteira responsabilidade do adquirente a tomada das medidas necessárias para sua regularização, desocupação, notadamente aquelas eventualmente necessárias para o registro do documento de aquisição.

Art. 18. A iniciativa para a obtenção dos documentos e a responsabilidade pelo pagamento das despesas pertinentes a impostos de transmissão, registros cartorários, averbação de construções ou demolições, que recaiam sobre o imóvel, serão de inteira responsabilidade do empreendedor adquirente.

Art. 19. Fica criado o Conselho Municipal de Fomento - CMF como órgão deliberativo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à política de apoio, incentivos



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



fiscais e estímulos econômicos às pessoas jurídicas de que trata esta Lei, objetivando o desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Araguari.

Art. 20. O Conselho Municipal de Fomento - CMF fica vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal de Fomento - CMF:

I – promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos da presente Lei e ao desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Araguari;

II – deliberar através de voto, previamente, sobre a concessão de incentivos fiscais, estímulos econômicos e doação de terrenos as pessoas jurídicas nos termos desta Lei e legislação complementar que for editada;

III – assessorar o Poder Público Municipal em assuntos relacionados aos Distritos Industriais de Araguari e demais áreas que a lei de zoneamento urbano permita, no que diz respeito à sua ocupação e coordenação de seu funcionamento, sugerindo providências e manifestar-se por escrito sobre possibilidades de desenvolvimento econômico, sempre que solicitado.

Art. 22. O Conselho Municipal de Fomento - CMF compor-se-á de 13 (treze) membros com a seguinte representação:

I – Presidente ou aquele designado por ele via ofício, do Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari;

II – Presidente ou aquele designado por ele via ofício, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais;

III – Presidente ou aquele designado por ele via ofício, da Câmara de Dirigentes Lojistas de Araguari;

IV – Presidente ou aquele designado por ele via ofício, da Associação Comercial e Industrial de Araguari;

V – Presidente ou aquele designado por ele via ofício, da Ordem dos Advogados do Brasil – 47ª Subseção;

VI – Presidente ou aquele designado por ele via ofício, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais;

VII – Presidente do Conselho da Administração ou aquele designado por ele via ofício, de 2 (duas) das Cooperativas de Crédito em Araguari;

VIII – Prefeito;

IX – Secretário (a) de Planejamento, Orçamento e Habitação;

X – Secretário (a) da Fazenda;

XI – Secretário (a) de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

XII – Secretário (a) de Administração.

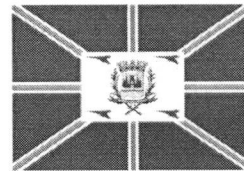
§ 1º As organizações associativas dos setores representados, na forma do caput e incisos deste artigo, por solicitação do Poder Executivo, apresentarão lista de dois candidatos a cada vaga, cabendo ao Prefeito a designação do titular e suplente.

§ 2º O Conselho Municipal de Fomento – CMF se reunirá sob a presidência do Prefeito, que coordenará os trabalhos, em dia e horário previamente agendados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 3º Na impossibilidade de o Prefeito presidir a reunião do Conselho Municipal de Fomento – CMF, será ele substituído pelo (a) Secretário (a) de Desenvolvimento Econômico e Turismo;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Fomento – CMF será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º O exercício de mandato do membro do Conselho Municipal de Fomento – CMF será gratuito e considerado como prestação de serviço relevante ao Município de Araguari.

Art. 23. O Conselho Municipal de Fomento – CMF deliberará matérias de que trata esta Lei, submetidas pelo Prefeito, as quais serão decididas por maioria simples de votos.

Art. 24. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – anexo I - Critérios Para Avaliação e Sistemática de Cálculo do Impacto do Empreendimento Para o Interesse Público;

II – anexo II - Rol de Documentos para Comprovação do Interesse Público do Empreendimento Beneficiário.

Art. 25. Em sendo necessário a presente Lei poderá vir a ser regulamentada mediante decreto.

Art. 26. Revogadas as disposições em contrário, de forma específica as Leis de nºs 2.936, de 25 de fevereiro de 1994, 3.170, 14 de março 1997, 3.338, 3 de março de 1999 e 5.955, de 26 de outubro de 2017, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de novembro de 2021.

Renato de Carvalho Fernandes
Prefeito

Karla Carvalho Fernandes Curti
Secretária de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Marcos Vinicius de Lima Rodrigues
Secretário de Administração

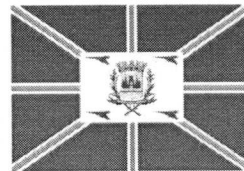
THIAGO RAFAEL DIAS DE
FARIA:06202719656

Assinado de forma digital por THIAGO
RAFAEL DIAS DE FARIA:06202719656

Thiago Rafael Dias de Faria
Secretário da Fazenda



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei identificado pela ementa “Institui a Política de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos no Município de Araguari para os fins que menciona, cria o Conselho Municipal de Fomento - CMF, dando outras providências.”

A motivação do presente Projeto de Lei reside na necessidade de buscarmos o aprimoramento da legislação municipal que é uma das metas do atual Governo, principalmente considerando que a Lei nº 2.936, de 25 de fevereiro de 1994, que “Autoriza a concessão de incentivos à instalação e ampliação de indústrias neste Município, dando outras providências”, apesar de ter sofrido algumas alterações ao longo dos anos já não atende a contento os seus objetivos para os quais foi concebida.

O Município de Araguari recebeu da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG o remanescente das áreas do nosso distrito industrial, passando para a esfera municipal a responsabilidade da sua gestão, que compreende buscar ações que fomentem a sua ocupação com instalação de novas empresas no local.

Uma das etapas de grande importância para propiciar incentivos e consequentemente atrativos para os empresários do setor é a reformulação da nossa política adotando uma norma municipal que esteja em consonância com as demais superiores, vale aqui ressaltar a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos de nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata do novo regramento das alienações dos bens públicos.

A par disso o Projeto de Lei em tela estabelece condições mais técnicas e objetivas para a seleção dos interessados em instalarem-se no distrito industrial ou em outra área na qual a lei de zoneamento urbano permita a correlata atividade empresarial.

Os critérios de pontuação que serão adotados pela futura lei e sua regulamentação, no que for pertinente, assegurarão que apenas empresas que tenham envergadura econômica e que atendam ao interesse público, possam ser beneficiadas com os incentivos fiscais e estímulos econômicos.

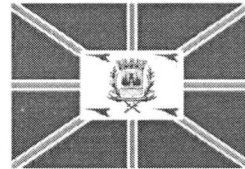
Portanto, pretende-se que efetivamente as áreas ainda existentes no distrito industrial sejam repassadas com responsabilidade, depois de cumpridos os trâmites legais correlatos, para aquelas empresas que de fato reúnem elementos para a geração de empregos e renda, que é o que espera na busca do almejado progresso do nosso Município.

Através deste Projeto de Lei busca-se também diversificar a possibilidade de outros segmentos virem a se instalarem no distrito industrial ou em outras áreas que isso seja possível, desde que a natureza das atividades seja compatível para funcionarem no local, e ainda estarem de acordo com a vocação de desenvolvimento da Cidade.

Dessa forma, o Município de Araguari passará a contar com uma legislação mais moderna e eficiente que possibilitará em igualdade de condições com outras cidades poder atrair investimentos, sem, contudo qualquer conotação de guerra fiscal.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



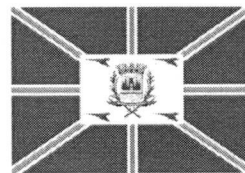
Assim sendo, tendo em vista os relevantes objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, sobretudo voltados para o interesse público, solicitamos aos nobres Vereadores a sua aprovação nos termos em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de novembro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO IMPACTO DO EMPREENDIMENTO PARA O INTERESSE PÚBLICO

- A sistemática de cálculo da pontuação na avaliação do impacto dos projetos se baseia nos seguintes critérios de classificação:
1. Capacidade de Geração de Empregos.
 2. Nível do Investimento.
 3. Nível do Faturamento.
 4. Aspectos Estruturantes.
 5. Investimentos em Tecnologia da Informação.
 6. Segmento da Empresa conforme art. 1º desta Lei.
 7. Empresa com Investimento em Programas de Qualidade, Produtividade, bem estar e políticas ambientais.
- Para a determinação da pontuação do empreendimento proceder da seguinte forma:
1. Pontuar o empreendimento observando os critérios elencados acima.
 2. As Pontuações Preliminares (PP) são determinadas pelas tabelas de 1 a 3.
 3. Esta pontuação preliminar é corrigida pela aplicação, quando couber, de fatores corretivos (f) os quais variam de 1,0 a 1,5 conforme o critério em análise e que são aplicados cumulativamente à pontuação preliminar (PP) obtendo a pontuação final referente ao critério em questão (PF).
 4. A somatória das pontuações finais de cada 7 (sete) critérios mencionados anteriormente resulta na pontuação final a ser atribuída ao empreendimento ($PF = PFC1 + PFC2 + PFC3 + PFC4 + PFC5 + PFC6 + PFC7$).
 5. Os estímulos econômicos e incentivos fiscais são definidos na Tabela 4 "Tabela de Indicadores de Benefícios Máximos" em função da pontuação final assim obtida.
 6. A classificação e pontuação devem ser definidas em reunião específica entre o Conselho Municipal de Fomento – CMF e a empresa em questão, tornando-se como referência o roteiro de informações que visem entre outros os seguintes quesitos:
- CRITÉRIOS:

- 1 - Capacidade de Geração de Empregos diretos.
- 1.1 - Pontuação Preliminar (PP).

Quantidade de empregos gerados = QE

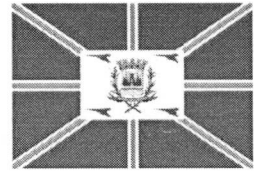
O valor acima obtido é levado à Tabela 1 abaixo, onde se define a pontuação preliminar (PP).

TABELA 1

Quantidade de Empregos Gerados = QE	
	PONTUAÇÃO
05 a 10	05
11 a 20	10
21 a 50	15



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



51 a 100	20
maior que 100	30

1.2) Fatores de Correção (f).

a) Nível de escolaridade - (percentual de nível de escolaridade);

$$\% \text{Nível Escolar} = \frac{\text{Quantidade de empregos no nível em questão} \times 100}{QE}$$

Nível Escolar = NE	Fator
Superior - % NS > 5%	f = 1,5
Técnico - % NT > 15%	f = 1,3
2º Grau - % N 2G > 20%	f = 1,2
1º Grau - % N 1G > 70%	f = 1,0

b) Número de vagas PCD (colaboradores que apresentam algum tipo de deficiência)

Vagas PCD = PCD	Fator
1 a 3	f = 1,1
Acima de 3	f = 1,2

c) Número de Estagiários = EST

Estagiários	Fator
1 a 3	f = 1,1
Acima de 3	f = 1,2

d) Nível Salarial =

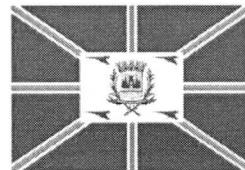
$$\text{Total de salários pagos ao pessoal próprio} = \text{Quantidade empregos (QE)} \times \text{salário mínimo (SM)}$$

MSP= $\frac{\text{Soma total dos salários pagos}}{QE \times SM}$	> 2,0 SM > 4,0 SM > 6,0 SM > 8,0 SM	f = 1,1 f = 1,2 f = 1,3 f = 1,4
--	--	--

1.3 - Pontuação Final do Critério 1: PFC1.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



$$PFC1 = PP \times NE(NS \times NT \times N2G \times N1G) \times PCD \times EST \times MSP$$

2 - Nível do Investimento.

Total de investimento, considerando o valor presente = 1
Utilizar a Tabela 2

TABELA 2

Investimento fixo = I

	Investimento	Pontos	
A cada	100 mil	+1	=PFC2
A cada	1 milhão	+10	
Acima de	10 milhões	100	
A cada 100 mil em investimentos = 1 ponto limitados ao máximo de 100 pontos			
Exemplo:	Investimento de 700 mil	7 pontos	
Exemplo:	Investimento de 4,8 milhões	48 pontos	
Exemplo:	Investimento de 10 milhões	100 pontos	
Exemplo:	Investimento de 100 milhões	100 pontos	

Neste critério considera-se:

Investimento = Máquinas + Equipamentos + Projetos + Construção Civil + Montagem

3 - Nível do Faturamento.

Pontuação Preliminar do Critério 3: PP3.
Faturamento previsto R\$/ano = Tabela 3.

TABELA 3

Faturamento anual F em reais/ano.

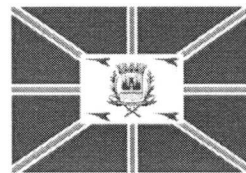
					Pontuação
1,2 milhões	<	F	<	3 milhões	5
3 milhões	<	F	<	4 milhões	15
4 milhões	<	F	<	5 milhões	20
		F	>	5 milhões	30

Fator de Correção

Se o VAF > 60% f = 1,2



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Fórmula do VAF

$$VAF = \frac{B - A}{B} \text{ ou } \frac{\text{Valor final} - \text{valor inicial}}{\text{Valor final}}$$

onde:

A = Valor do estoque inicial + Valor das compras do exercício (valor inicial).

B = Valor do estoque final + Valor das vendas do exercício (valor final).

Regime tributário = RT:

- a) Simples Nacional (f = 1,0)
- b) Lucro Presumido (f = 1,1)
- c) Cooperativas, Lucro Real (f = 1,2)

$$PFC3 = PP3 \times VAF \times RT$$

4 - Aspectos estruturantes

Leva-se em conta a possibilidade de atrair para o Município empresas que lhe forneçam matéria-prima ou utilize-se de seu produto.

- CMP = Consumo de matéria prima ou produtos de empresas da região com agregação nas mesmas - 10 pontos.

- MAT = Matriz do empreendimento situada em Araguari, com veículos da frota própria e circulantes em Araguari emplacados no Município - 20 pontos.

$$PFC4 = CMP + MAT$$

5) Investimentos em Tecnologia da Informação:

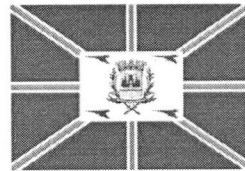
Grau de Inovação = PFC5	
% do faturamento destinado a P&D > 2%	05 pontos
Número de doutores, mestres e especialistas > 5	10 pontos
Número de artigos científicos publicados > 2	05 pontos
Número de pedidos de patentes > 1	05 pontos
Número de eventos nacionais e internacionais participados/realizados correlatos à Ciência, Tecnologia e/ou Inovação > 2	05 pontos

Informações descritivas:

- Portfólio de produtos.
- Tecnologia própria ou novidade para a região.
- Poderá tornar a cidade diferenciada tecnologicamente? Investimento do percentual do faturamento em Pesquisa e Desenvolvimento no Município;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



- Investimento em tecnologia da informação.

6 – Segmento da Empresa = PFC6:

- a) Agronegócio - 40 pontos;
- b) Logística – 30 pontos;
- c) Saúde – 30 pontos;
- d) Educação – 10 pontos;
- e) Tecnologia e Inovação – 60 pontos;
- f) Textil/Calçadista – 30 pontos;
- g) Metalurgia – 30 pontos;
- h) Outras – 10 pontos.

6.1 – Critérios específicos para o segmento de Educação

Serão acrescidos a pontuação do segmento de acordo com os níveis de ensino propostos para o empreendimento:

- a) Infantil – 20 pontos;
- b) Fundamental 1 – 30 pontos;
- c) Fundamental 2 – 30 pontos;
- d) Médio – 50 pontos;
- e) Superior – 100 pontos.

7 - Empresa com investimento em programas de qualidade, produtividade, bem estar e políticas ambientais = PFC7.

- a) Possui ou implementará ISO série 9000 = 10 pontos;
- b) Possui ou implementará ISO série 14000 = 10 pontos;
- c) Possui ou implementará ISO série 20000 = 10 pontos;
- d) Possui ou implementará ISO série 21000 = 10 pontos;
- e) Possui ou implementará ISO série 50000 = 10 pontos;
- f) Possui ou implementará ESG = 20 pontos.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

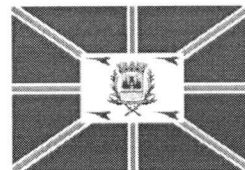


TABELA 4 – CRITÉRIO DE DESCONTO POR PONTUAÇÃO

Pontos	% Terreno	Prazos para Alienação
Acima de 330	100	10 anos
Acima de 315	90	10 anos
Acima de 290	80	5 anos
Acima de 255	70	5 anos
Acima de 210	60	5 anos
Acima de 150	50	2 anos
Acima de 100	40	2 anos
Acima de 70	30	2 anos
Acima de 40	20	2 anos
Acima de 20	10	2 anos

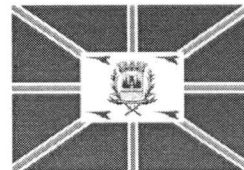
THIAGO RAFAEL DIAS
DE FÁRIA:06202719656

Assinado de forma digital
por THIAGO RAFAEL DIAS
DE FÁRIA:06202719656



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO II

**ROL DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO DO
EMPREENDIMENTO BENEFICIÁRIO**

- Preencher o "Requerimento Geral" (disponível no site do Município de Araguari), devendo ser lançado no - campo pedido - o seguinte: "Requerimento de Concessão de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos, conforme Lei nº xxxxxx/ 2021;
- Carta à Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (modelo padrão), apresentando a empresa/instituição, expondo o objetivo, o projeto e solicitando o benefício mediante a Lei de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos, imprimir em papel timbrado ou carimbar CNPJ da empresa/instituição, com assinatura do(s) responsável(is) legal(is);
- Plano de Negócio Simplificado - modelo padrão;
- Declaração de Impactos, devidamente preenchida, que servirá de base para o cálculo dos benefícios fiscais e para a fiscalização do destino da área, conforme prazos estabelecidos no Termo de Contrato;
- Cronograma de Investimento e Obra (modelo padrão);
- Um croqui simplificado da implantação do empreendimento explicitando a ocupação e o aproveitamento da área;
- Documentação da pessoa jurídica e responsável (is) legal (is);
- Contrato Social ou equivalente com todas as alterações ou com a última alteração integralizada;
- Cartão CNPJ;
- CND Municipal da pessoa jurídica junto ao Município de Araguari;
- CND Federal da pessoa jurídica;
- CND Estadual da pessoa jurídica;
- Cópia simples do RG e do CPF dos sócios da pessoa jurídica de acordo com o contrato social ou última alteração contratual, quando houver;
- Cópia do Alvará de funcionamento atual da pessoa jurídica (desconsiderar caso a empresa seja nova);
- Certidão de falência e/ou concordata ou recuperação judicial;
- Certificado de regularidade do FGTS;
- Declaração de não emprego de menores exceto menores aprendizes com papel timbrado da empresa;
- CND trabalhista da pessoa jurídica;
- Declaração de concordância às diretrizes urbanísticas e de edificações e de uso e ocupação do solo;
- Os modelos dos documentos mencionados acima estarão disponíveis no site do Município de Araguari www.araguari.mg.gov.br

LEI Nº 2936

**"AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS À
INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INDÚSTRIAS
NESTE MUNICÍPIO, DANDO OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para incentivo à instalação e ampliação de indústrias neste município, fica o Chefe do executivo autorizado a oferecer:

I - estímulo fiscal;

II - doação de terreno;

III - realização de obras e

IV - prestação de serviços.

§ 1º Iguais benefícios poderão ser concedidos à indústria já instalada neste município, para incentivo à ampliação de suas instalações, operações e produção.

§ 2º A indústria só merecerá o incentivo se for das que gerem ICMS ao município, ressalvadas os casos em que, pela natureza de suas atividades específica, esteja excluída da incidência desse tributo, hipótese em que, não obstante, poderá beneficiar-se desta Lei.

Art. 2º O estímulo fiscal consistirá na isenção temporária, concedida pela Fazenda Municipal, no todo ou em parte:

I - do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, relativamente ao imóvel ou imóveis onde se exerçam as atividades objeto da instalação ou ampliação estimulada;

~~II - do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, relativamente às atividades da beneficiária;~~

~~II - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxas diversas, relativamente às atividades da beneficiária; (Redação dada pela Lei nº 3170/1997) (Revogado pela Lei nº 5955/2017)~~

~~III - das Taxas e Contribuições de Melhoria vinculadas diretamente ao empreendimento incentivado, durante as operações de instalação ou ampliação.~~

III - de tributos em geral, durante a fase e em virtude das ações, atividades, obras e serviços de implantação da unidade industrial, ou de ampliação das suas instalações, operações e produção, estendendo-se o benefício a terceiras pessoas, físicas ou jurídicas executoras das ações, atividades, obras e serviços referidos, desde que para o correspondente

barateamento a favor da empresa incentivada. (Redação dada pela Lei nº 3170/1997)

Art. 3º A doação será de terreno adequado às atividades empresariais e tanto a mesma quanto a realização de obras e prestação de serviços, como também o estímulo fiscal, serão de vulto proporcional à expressão social e econômica do empreendimento.

Parágrafo Único - As obras e serviços de incentivo serão sempre executados na própria instalação ou ampliação da indústria, e poderão consistir em uma ou mais das seguintes ações, ou ainda só em auxílio a qualquer das mesmas:

I - aterro ou terraplanagem da área destinada à indústria ou suas unidades;

II - tarefas ou colaboração à altura da Administração Municipal, para a implantação de redes de energia elétrica, de alta ou baixa tensão, motivando-as mais, o poderem essas redes servir a outras indústrias ou a alguma camada da população;

III - construção de rede de esgotos sanitários;

IV - captação de águas pluviais;

V - abertura e/ou pavimentação de via de acesso;

VII - transporte, por viaturas da Administração ou a serviço desta, de máquinas equipamentos e materiais diversos, destinados à empresa;

VIII - perfuração de poços artesianos;

IX - outras realizações e desempenhos vantajosos e eficazes à instalação ou ampliação da indústria.

Art. 4º A indústria interessada deverá formular requerimento ao Governo Municipal, instruído com projeto hábil, que lhe propicie aferir os méritos do empreendimento sob os diversos e correspondentes aspectos, como os relativos ao seguinte:

I - tamanho e expressão das edificações;

II - características técnicas das atividades industriais;

III - alcances econômicos e financeiros, inclusive quanto à geração de renda tributária à Fazenda municipal;

IV - esquema administrativo e legal;

V - projeção das repercussões sócio-econômicas, notadamente pela demanda de mão de obra local e utilização de matéria prima produzida neste município ou no Estado de Minas Gerais.

§ 1º Constatados os merecimentos da empresa interessada, poderá o Prefeito Municipal, à vista dos mesmos e das vantagens que a instalação ou ampliação daquela carreará ao parque fabril desta cidade, ao erário municipal e aos interesses gerais vinculados à ocorrência, conceder-lhe um ou alguns dos incentivos contemplados nesta Lei, desde que também o permitam as condições operacionais e as disponibilidades financeiras da Administração pública.

§ 2º Quando da concessão do incentivo, serão estabelecidas e formalizadas as obrigações reversas da empresa beneficiária para com o Poder Público concedente, entre as quais, as relativas ao prazo para início e conclusão das edificações e instalações ou ampliações e, sendo o caso, para as fases progressivas do processo fabril, até a plenitude

operacional.

Art. 5º Para a efetivação dos incentivos à implantação ou ampliação de indústrias neste município, fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder isenções tributárias e ainda desempenhar serviços por execução direta da Administração ou por delegação a terceiros, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Poderá ainda, mediante autorização específica da Câmara Municipal, fazer doação de terrenos do domínio público local, ou de créditos deste município sobre as áreas do Distrito Industrial, em negócio direto e independente de licitação, e efetuar obras.

Art. 6º ~~Vence em 31 de dezembro de 1996 o prazo para requerimento e concessão dos benefícios autorizados nesta Lei e o prazo para início de implantação dos projetos beneficiados. (Vide Lei nº 3155/1997)~~

Art. 6º A qualquer tempo poderá a parte interessada requerer os benefícios autorizados nesta Lei e, se deferidos, serão fixados pela Administração Municipal os prazos para início e implantação dos projetos aprovados. (Redação dada pela Lei nº 3338/1999)

Art. 7º O tempo de fruição do estímulo fiscal variará de cinco a dez anos, a contar da entrada em operação da unidade beneficiária.

Art. 8º Serão suspensos os favores concedidos aos empreendimentos que ao desenvolverem os projetos ou não iniciarem as atividades propostas, nos prazos ajustados.

§ 1º A empresa beneficiada que não cumprir as exigências legais e contratuais respectivas terá cassados os incentivos e ficará obrigada a:

I - pagar o município, monetariamente corrigidas, as despesas por esta realizadas a título de incentivo e recolher, atualizados, os tributos, impostos, taxas e contribuições de melhoria de que tenha sido isenta;

II - devolver ao município áreas recebidas conforme cláusula constante da escritura de doação.

§ 2º A empresa não poderá alienar a qualquer título o bem e/ou ceder vantagens recebidas por incentivo, antes de decorridos cinco anos do efetivo início de suas atividades, cumprindo-lhe guardar respeito a outras restrições e a todas as condições e encargos que lhe tenham sido prescritos no ato da doação ou na outorga da vantagem, sob pena de, transgredindo-o tornar-se incurso nas sanções do antecedente § 1º, e se, após cumpridos os cinco anos de efetivas atividades, ocorrerem a alienação e cessão citadas, ficarão transferidas à empresa adquirente ou cessionária, as obrigações da vendedora ou cedente que sejam de caráter permanente e aquelas que, não o sendo, estejam ainda pendentes de satisfação.

Art. 9º No caso de doação de imóvel, deverão constar do ato de doação - contrato preliminar ou escritura pública -, a cláusula de reversão de domínio e a de que a doação se faz conforme as condições constantes desta Lei, bem como os demais encargos que forem estabelecidos à doação, convencionais e legais.

Art. 10 A indústria donatária de terreno, desde que implantada e em funcionamento há dois anos, poderá liberá-lo da cláusula de reversão, assim como das demais condições e encargos que lhe tenham sido impostos na doação, se transmitir ao município doador, em contraprestação, outro terreno de valor equivalente, aceito pela Administração Pública à vista dos concernentes interesses públicos.

Art. 11 Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de fevereiro de 1994.

Miguel Domingos Oliveira

Prefeito Municipal

Oswando dos Santos Monteiro

Secretário de Desenvolvimento Econômico

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

31/10/2017

LEI Nº 3170 .

**"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.936, DE 25 DE
FEVEREIRO DE 1994, QUE AUTORIZA A
CONCESSÃO DE INCENTIVOS À INSTALAÇÃO E
AMPLIAÇÃO DE INDÚSTRIAS NESTE MUNICÍPIO."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos II e III do artigo 2º da Lei 2.936, de 25 de fevereiro de 1994, passam a ter estas redações:

"Art. 2º ...

...

II - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e Taxas diversas, relativamente às atividades da beneficiária;

III - de tributos em geral, durante a fase e em virtude das ações, atividades, obras e serviços de implantação da unidade industrial, ou de ampliação das suas instalações, operações e produção, estendendo-se o benefício a terceiras pessoas, físicas ou jurídicas executoras das ações, atividades, obras e serviços referidos, desde que para o correspondente barateamento a favor da empresa incentivada."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de março de 1997.

Milton De Lima Filho

Prefeito Municipal

Exedito Ferreira dos Santos

Secretário de Desenvolvimento

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.
Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

19/08/2013

LEI Nº 3338 .

**"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.936, DE 25 DE
FEVEREIRO DE 1994."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 2.936, de 25 de fevereiro de 1994, alterado pela Lei nº 3.155, de 31 de janeiro de 1997, passa ter a seguinte redação:

"Art. 6º A qualquer tempo poderá a parte interessada requerer os benefícios autorizados nesta Lei e, se deferidos, serão fixados pela Administração Municipal os prazos para início e implantação dos projetos aprovados."

...

"Art. 8º ...

§ 1º Serão membros natos do CODEMA, os representantes da administração pública estadual e federal vinculados diretamente à preservação, conservação ou melhoria do meio ambiente, assim como um Vereador, representando a Câmara Municipal."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 03 de março de 1999.

Milton de Lima Filho

Prefeito Municipal

Expedito Ferreira dos Santos

Secretário de Desenvolvimento Econômico

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: *Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

19/08/2013

LEI Nº 5955, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

"Revoga o inciso II do art. 2º, da Lei nº 2.936, de 25 de fevereiro de 1994, que "Autoriza a concessão de incentivos à instalação e ampliação de indústrias neste Município, dando outras providências"."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso II do art. 2º, da Lei nº 2.936, de 25 de fevereiro de 1994, que "Autoriza a concessão de incentivos à instalação e ampliação de indústrias neste Município, dando outras providências."

Art. 2º Fica mantido o direito adquirido nos casos de concessão de isenção onerosa do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, enquanto perdurar a fruição do benefício concedido, sendo vedada a sua prorrogação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, especificamente o inciso II do art. 2º, da Lei nº 2.936, de 25 de fevereiro de 1994, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidos os demais dispositivos da mencionada Lei e suas alterações, desde que não modificados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Geris, em 26 de outubro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Marcos Augusto Póvoa de Carvalho
Secretário da Fazenda

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.
Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

30/10/2017

LEI Nº 6.447, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021.

"Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araguari, o Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário - FUMPI, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Administração, objetivando a captação de recursos provenientes da alienação de bens imóveis com ou sem destinação pública específica, e a respectiva aplicação dos recursos financeiros, exclusivamente, na construção dos prédios das novas sedes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário:

I - os recursos provenientes da alienação de bens dominicais, além de outras receitas de capital imobiliário que lhe sejam legalmente destinadas;

II - contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas, subvenções, repasses e donativos em espécie;

III - rendimentos provenientes de operações ou aplicações financeiras do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário;

IV - as receitas estipuladas em lei;

V - quaisquer outros recursos ou rendas que sejam destinados ao FUMPI.

§ 1º Objetivando a agilização da construção do prédio da sede do Poder Executivo Municipal e de quaisquer outras obras e instalações, destinadas à estruturação física, à modernização e à manutenção dos órgãos municipais, de que tratam os incisos I, II, III, IV e V, do art. 3º da Lei nº 5.971, de 6 de dezembro de 2017, poderão ainda ser utilizados, até o montante de 60% (sessenta por cento) dos recursos financeiros depositados na conta do Fundo Municipal de Proteção ao Erário, respeitada a reserva do percentual de 10% (dez por cento) dos recursos destinados ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - FUNEMP, estabelecido no art. 2º da mencionada Lei.

§ 2º As receitas previstas neste artigo serão depositadas em conta bancária específica do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário, mantida em instituição financeira oficial.

§ 3º Em caso de não utilização dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário, estes poderão ser investidos em aplicações financeiras de baixo risco no mercado de capitais, com o intuito de aumentar as receitas que serão a ele revertidas.

Art. 3º Caso o Município de Araguari não disponha no seu patrimônio de terreno (s) adequado (s) para a construção dos prédios das novas sedes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, poderão ser utilizados os recursos financeiros do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário de que trata esta Lei, para a aquisição de imóvel mediante compra ou

desapropriação, ficando para tanto autorizado.

Parágrafo único. Poderão também ser utilizados os recursos financeiros do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário para a aquisição de equipamentos e material permanente para equipar os prédios das novas sedes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Art. 4º O Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário será gerido pelo Secretário Municipal de Administração, sob a orientação do Conselho Gestor do FUMPI, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 5º Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, ao qual compete:

I - efetuar a contabilidade das receitas do FUMPI;

II - administrar as aplicações financeiras do FUMPI;

III - orientar o Secretário Municipal de Administração quanto à viabilidade financeira e contábil dos projetos e programas a serem implementados;

IV - deliberar sobre a destinação dos recursos do FUMPI, mediante parecer técnico dos órgãos ou entidades municipais responsáveis pela utilização que se pretenda dar ao bem imóvel público;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros do FUMPI;

VI - outras atribuições afetas às políticas de gestão do FUMPI.

Art. 6º O Conselho Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário será composto pelos titulares e respectivos suplentes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Administração;

II - Secretaria Municipal da Fazenda;

III - Secretaria Municipal de Governo;

IV - Secretaria Municipal de Obras;

V - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação;

VI - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

VII - Procuradoria Geral do Município.

§ 1º O Conselho Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário será coordenado pelo Secretário Municipal de Administração, que possui voto de qualidade.

§ 2º Os membros integrantes do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário não terão direito à percepção de nenhuma remuneração em decorrência do exercício das concernentes atividades.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Administração exercerá a função de Secretaria Executiva do FUMPI, cabendo-lhe:

I - promover o suporte administrativo para o funcionamento do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário e do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário;

II - auxiliar o Conselho Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário, com vistas à tomada de decisões;

III - secretariar as atividades do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário;

IV - atribuir competência à unidade física gestora para a realização da publicação, no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Araguari, das decisões, pareceres e deliberações do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário quanto à aplicação dos recursos do FUMPI, quando cabível.

Art. 8º A execução orçamentária dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário será realizada mediante fonte de recurso específica, para melhor acompanhamento e controle do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário.

Art. 9º O Fundo Municipal do Patrimônio Imobiliário se sujeita às regras financeiras da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. A presente Lei, caso seja necessário, poderá ser regulamentada mediante decreto.

Art. 11. O caput o art. 3º da Lei nº 5.971, de 6 de dezembro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Os recursos do Municipal de Proteção ao Erário serão destinados à estruturação física, à modernização, à manutenção e à capacitação de pessoal dos seguintes órgãos municipais:

.."

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de outubro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Marcos Vinícius de Lima Rodrigues
Secretário de Administração

Thiago Rafael Dias de Faria
Secretário da Fazenda

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.
Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

25/10/2021



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Mensagem de veto

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Promulgação partes vetadas

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do **caput** deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

CAPÍTULO IX

DAS ALIENAÇÕES

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a troca de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do **caput** deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV - previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;

V - aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI - limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII - acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea "i" do inciso I do **caput** deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 77. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I

Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Seção II

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;